

REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DO APOIO SOCIAL A EMIGRANTES CARENCIADOS DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

(ASEC-CP)

Norma I

Objecto

1 - O presente Regulamento tem como objecto a definição das condições de atribuição do apoio social destinado a portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem em situação de manifesta carência de meios de subsistência, não superável pelos mecanismos de protecção social e de saúde existentes nos países de residência, não se substituindo às atribuições e competências próprias dos postos consulares em matéria de protecção consular previstas no regulamento consular, nem se incluindo no âmbito desta medida as situações que se enquadram no Plano Regresso, aprovado pela deliberação do Conselho de Ministros n.º 64-B/93, de 21 de Maio.

2 - Considera-se situação de carência a inexistência de recursos de qualquer natureza do candidato e dos elementos que compõem o agregado familiar, ou, quando existam, se revelem insuficientes ou inadequados para fazer face à situação que origina o pedido de apoio.

Norma II

Natureza e fins

1 - O apoio a prestar no âmbito do presente diploma reveste a natureza de subsídio de apoio social, individual ou familiar, intransmissível, pontual e extraordinário, insusceptível de conferir um direito subjectivo.

O apoio social instituído por esta medida, sendo pontual e de prestação única, só será atribuído quando contribua efectivamente para a melhoria das condições de vida do indivíduo e dos membros do seu agregado familiar.

2 - O subsídio previsto no número anterior destina-se a fazer face a necessidades essenciais e extraordinárias de portugueses e seus familiares que se encontrem em situação de grande vulnerabilidade ou carência, derivadas nomeadamente da inexistência de respostas adequadas por parte das autoridades dos países de residência, nas seguintes situações:

- a) Vítimas de crimes contra a integridade física;
- b) Vítimas de catástrofes naturais e calamidades públicas;
- c) Vítimas de acontecimentos extraordinários, acidentais e de incidência individual, que comprovadamente privem o nacional de angariar os seus habituais meios de subsistência;
- d) Vítimas de doença grave que necessite de tratamento urgente, intervenção cirúrgica ou outro, cujos custos não possam ser suportados pelos esquemas locais de protecção social e de saúde;
- e) Portadores de deficiência ou vítimas de acidente incapacitante, em situação de dependência, que careçam de ajuda técnica para a melhoria das suas condições de vida.

Norma III

Condições de atribuição

O apoio social previsto no presente Regulamento destina-se a nacionais portugueses que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Se encontrem no país de acolhimento em situação de residência legal e efectiva;
- b) Se encontrem em situação de comprovada carência ou que evidenciem comprovada fragilidade para fazer face a situações excepcionais de grande gravidade;
- c) Se encontrem em qualquer das situações previstas na norma anterior.

Norma IV

Apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas pelos interessados nos consulados ou secções consulares da área de residência, através de requerimento acompanhado dos necessários documentos de prova.

2 - Do requerimento devem constar os seguintes dados:

- a) Identificação do requerente e, caso se justifique, dos membros do agregado familiar que com ele residem;
- b) Residência;
- c) Descrição da situação que origina o pedido de apoio, indicando os principais problemas dela decorrentes;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, da veracidade das declarações prestadas.

3 - Constituem documentos de prova, os seguintes:

- a) Bilhete de identidade ou passaporte;
- b) Inscrição consular;
- c) Título de residência ou equivalente;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que não dispõe de recursos de qualquer natureza ou, dispondo, indicando os respectivos montante e proveniência, acompanhada da documentação comprovativa;
- e) Documentação comprovativa da situação do requerente e justificativa do apoio solicitado, para os efeitos da alínea c) do n.º 2.

Norma V

Procedimentos

Os consulados ou secções consulares recebem as candidaturas, verificam a autenticidade da documentação e a conformidade do pedido com o estabelecido no presente Regulamento e emitem parecer fundamentado sobre cada candidatura.

1 - Seguidamente, os consulados remetem as candidaturas e os respectivos pareceres à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, a fim de serem submetidas à análise e deliberação da Comissão de Análise, Avaliação e Acompanhamento (CAAA), referida na norma VII.

2 - As candidaturas recebidas são submetidas a decisão do membro do Governo com tutela na área da Solidariedade e segurança social, após o parecer da Comissão referida no número anterior e a apreciação prévia do membro do Governo com tutela na área das comunidades Portuguesas.

3 - A decisão fundamentada prevista no número anterior é comunicada aos candidatos e postos consulares.

4 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social procede ao pagamento dos subsídios que tenham merecido aprovação.

Norma VI

Montante

1 - O montante do subsídio a atribuir é variável.

Na sua fixação serão tidos em conta os seguintes factores:

A situação económica e social específica do requerente e do seu agregado familiar;

A finalidade do apoio requerido;

Os elementos constantes dos documentos apresentados.

2 - A CAAA poderá, se a aplicação desta medida o justificar, propor a definição de limites ao montante do subsídio a atribuir.

3 - Sempre que uma situação específica o justifique, a CAAA poderá propor o pagamento fraccionado do apoio a atribuir.

Norma VII

Comissão de Análise, Avaliação e Acompanhamento

1 - A CAAA tem a seguinte composição:

- a) Dois representantes da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Dois representantes da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;

c) Um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

2 - Sempre que a Comissão o considere necessário, poderá solicitar a colaboração de outros departamentos com competência técnica na área em que se enquadre a situação a analisar.

3 - Compete à CAAA:

- a) Receber e analisar as candidaturas e os respectivos pareceres remetidos pelos consulados ou secções consulares;
- b) Emitir parecer fundamentado e elaborar proposta a submeter a decisão superior;
- c) Informar, fundamentadamente, os candidatos da decisão que sobre o seu requerimento tenha recaído;
- d) Avaliar, sistemática e continuamente, a aplicação do disposto no presente Regulamento;
- e) Propor as medidas que considere necessárias à concretização dos objectivos visados;
- f) Propor as alterações aos procedimentos que se revelem necessárias;
- g) Garantir, em estreita articulação com os serviços consulares, a justa, eficaz e rigorosa aplicação da presente medida de apoio social;
- h) Propor, sempre que tal se revele aconselhável, a deslocação de um ou mais dos seus membros, ou outros técnicos, aos locais onde as condições de execução da medida o justifiquem;
- i) Responder às questões que lhe sejam colocadas no âmbito da respectiva competência;
- j) Solicitar aos candidatos ou beneficiários a apresentação da documentação complementar à prevista no n.º 2 da norma IV que considere necessária;
- l) Elaborar relatório anual de execução.

Norma VIII

Obrigações dos requerentes

1 - Os requerentes ficam obrigados à apresentação do requerimento bem como da documentação previstos na norma IV e à prestação dos esclarecimentos que lhes sejam solicitados no âmbito da aplicação desta medida.

2 - Os requerentes ou beneficiários do presente apoio ficam obrigados a comunicar aos serviços consulares, no prazo máximo de 30 dias, toda e qualquer alteração das condições que determinaram a atribuição do subsídio.

3 - Os requerentes ficam obrigados, no âmbito da aplicação deste Regulamento, a cumprir com o dever de veracidade na prestação de quaisquer declarações.

Norma IX

Sanções

O incumprimento do previsto no artigo anterior determina a não atribuição ou a restituição do apoio indevidamente recebido.

Norma X

Cessação

1 - O apoio poderá não ser atribuído sempre que se verifique, no decurso dos procedimentos de aplicação da presente medida, em relação ao requerente, algum dos seguintes factos:

- a) Morte;
- b) Regresso a Portugal;
- c) Fim da situação de carência.

Norma XI

Financiamento

Os apoios sociais previstos no presente Regulamento, cujo montante total máximo, no ano de 2002, é de (euro) 498798, serão financiados pelo orçamento da segurança social, em que, para o efeito, se inscreverão anualmente os montantes considerados adequados, a título de despesas com acção social.

Norma XII

Participação de instituições de apoio social

As instituições sem carácter lucrativo que desenvolvam actividades de apoio social dirigidas às comunidades portuguesas podem colaborar com os serviços consulares, bem como com a Comissão, nomeadamente das seguintes formas:

- a) Divulgando a presente medida de apoio social;
- b) Identificando os casos que se afigure reunirem as condições de atribuição;
- c) Auxiliando os candidatos na instrução dos processos de candidatura;
- d) Transmitindo à Comissão as sugestões que considerem adequadas.

Norma XIII

Disposição final

As omissões ou dúvidas decorrentes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a área das comunidades portuguesas e a área da solidariedade e segurança social.